DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Ano: 2021, nº 182

Disponibilização: quarta-feira, 22 de setembro de 2021

Publicação: quinta-feira, 23 de setembro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

Desembargador Leonardo Pache de Faria Cupello
Presidente

Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente e Corregedor

Adriano Nogueira Batista
Diretor-Geral

Avenida Juscelino Kubitschek, 543 - São Pedro
Boa Vista/RR
CEP: 69306-685

Contato
(95) 2121-7047
publicacao@tre-rr.jus.br

SUMÁRIO

Atos Administrativos 1
Atos da Diretoria Geral 2
1ª Zona Eleitoral 2
2ª Zona Eleitoral 13
5ª Zona Eleitoral 25
7ª Zona Eleitoral 29
8ª Zona Eleitoral 30
Índice de Advogados 35
Índice de Partes 36
Índice de Processos 37

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 335/2021

O Secretário de Administração do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso da atribuição prevista no art. 57, IX, da Resolução 427 (0541224), e em complemento à Portaria 255 (0631448),
Considerando a formalização do Contrato 15/2021 (0640804),
Resolve:
Art. 1.º Designar os servidores Fabio Matias Honorio Feliciano, Antônio Ferreira Gomes e Pedro José Matos de Mendonça respectivamente titular e substitutos, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 15/2021 (0640804).
Art. 2.º As atribuições dos fiscais estão previstas na Portaria 255 (0631448).
Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Boa Vista, Roraima, 21 de setembro de 2021.
Hermenegildo Ataíde D'Ávila
Secretário de Administração
(documento assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por HERMENEGILDO ATAIDE D'AVILA, Secretário, em 21/09/2021, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rr.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0642317 e o código CRC 35FEF1B2.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 337/2021

Portaria Nº 337/2021
O Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,
Resolve:
Art. 1º - Autorizar que a servidora Andréa Fernandes da Cruz, Analista Judiciária - Área Administrativa, matrícula 26300501, lotada na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, exerça suas funções em regime de teletrabalho, pelo período de 1 (um) ano, nos termos da Decisão 698 (0642230), com base na Resolução TRE/RR nº 401/2019, bem como no art. 16, *caput* da Portaria TRE/RR nº 157/2019 (evento 0468493).
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Boa Vista, 21 de setembro de 2021.
Adriano Nogueira Batista
Diretor-Geral do TRE/RR
(documento assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO NOGUEIRA BATISTA, Diretor-Geral, em 21/09/2021, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rr.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0642547 e o código CRC D2726CBF.

0001587-36.2021.6.23.8000	0642547v5

1ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601138-04.2020.6.23.0001

PROCESSO	: 0601138-04.2020.6.23.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOA VISTA - RR)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: CASSIO GREICK PEDROSO COSTA
ADVOGADO	: ICARO RENNYE MORAES LEITE (1168/RR)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CASSIO GREICK PEDROSO COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ICARO RENNYE MORAES LEITE (1168/RR)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
1ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0601138-04.2020.6.23.0001
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSIO GREICK PEDROSO COSTA VEREADOR, CASSIO GREICK PEDROSO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO RENNYE MORAES LEITE - RR1168
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO RENNYE MORAES LEITE - RR1168
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Boa Vista/RR, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 77284265), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
A unidade técnica emitiu relatório para expedição de diligências (ID 95019475), o Prestador de Contas deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 95321221).
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 95321249).
Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela desaprovação das contas (ID 95544452).
É o relatório.
Decido.
Os autos tramitaram pelo rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 69 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas relatou no parecer conclusivo:
A ausência das justificativas e das documentações requeridas é um fato grave, impactaram na análise e são geradoras de desaprovação, pois denotam a ausência de consistência e

confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas. Diante disso, resultaram na impossibilidade de atestar sua

fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas.

Verifica-se que não houve apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a apresentação incompleta dos extratos bancários gera a desaprovação das contas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. MAIORIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DO VOTO MÉDIO. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS. REGIMENTO INTERNO DO TRE/AM. VIOLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 32/TSE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. GRAVIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 2. Na espécie, assentou-se no acórdão embargado que a decisão regional se encontra em consonância com a orientação deste Tribunal Superior na linha de que a apresentação incompleta dos extratos bancários compromete a confiabilidade da análise contábil, o que consiste em irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. Rejeitou-se, ainda, a justificativa do embargante de ausência de movimentação financeira para a não apresentação dos extratos bancários, porquanto o art. 29, V, da Res.-TSE nº 23.464/2015 é expresso sobre a obrigação de a prestação de contas incluir tal documento como forma de comprovar a movimentação financeira ou a sua ausência, referente a todo o exercício ao qual se referem as contas. Por fim, consignou-se que o argumento do embargante, segundo o qual o acórdão recorrido negou vigência ao que prescrevem os arts. 71 a 75 do Regimento Interno do TRE/AM, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 32/TSE, que prevê ser "inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias". (...) 5. Embargos de declaração não conhecidos. Assentado o seu caráter protelatório com a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme previsão legal.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004287, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 195, Data 29/09/2020) (grifado)

Por fim, ressalta-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo (a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, em harmonia com o parecer ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601675-97.2020.6.23.0001

PROCESSO	: 0601675-97.2020.6.23.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOA VISTA - RR)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE : JOSINETE PEREIRA DE SOUSA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSINETE PEREIRA DE SOUSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
1ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0601675-97.2020.6.23.0001
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSINETE PEREIRA DE SOUSA VEREADOR, JOSINETE PEREIRA DE SOUSA
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Boa Vista/RR, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 76155933), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A unidade técnica emitiu relatório para expedição de diligências (ID 89507432), sem resposta do candidato.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela não prestação das contas (ID 95317382).

Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela não prestação das contas (ID 95550520).

É o relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

O art. 45, § 5°, desta Resolução:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: (...)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

E, ainda, o art. 98, § 8°:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020) (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Verificou-se que o candidato não tinha advogado regularmente constituído nos autos, por isso, foi citado por mensagem instantânea, nos termos do art. 98, § 9º, inciso I, Resolução TSE 23.607 /2019, para regularizar sua representação processual.

Entretanto, o prazo transcorreu sem manifestação do candidato, tampouco regularizou a situação.

Cito o art. 74, § 3º, da mesma Resolução, que dispõe sobre a ausência de instrumento de mandato na prestação de contas:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Portanto, o julgamento pela não prestação de contas é medida adequada.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, § 3º, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, assim como no cadastro eleitoral (ELO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601023-80.2020.6.23.0001

PROCESSO	: 0601023-80.2020.6.23.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOA VISTA - RR)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OZIEL STRADIVARIOS DOS SANTOS XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: ORDEP NUNES DE SOUSA (1903/RR)
REQUERENTE	: OZIEL STRADIVARIOS DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	: ORDEP NUNES DE SOUSA (1903/RR)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

1ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0601023-80.2020.6.23.0001

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OZIEL STRADIVARIOS DOS SANTOS XAVIER VEREADOR, OZIEL STRADIVARIOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado: ORDEP NUNES DE SOUSA - OAB RR1903

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Boa Vista/RR, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 76154962), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 95458591).

Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas (ID 95540412).

É o relatório.

Decido.
Os autos tramitaram pelo rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 69 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Também não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601019-43.2020.6.23.0001

PROCESSO	: 0601019-43.2020.6.23.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOA VISTA - RR)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: ISMAEL DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: JORGE FRANCISCO MACHADO DE ALBUQUERQUE (1841/RR)
ADVOGADO	: MELQUISEDEC COSTA PORTO (1840/RR)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISMAEL DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
1ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0601019-43.2020.6.23.0001
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISMAEL DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR, ISMAEL DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MELQUISEDEC COSTA PORTO - RR1840, JORGE FRANCISCO MACHADO DE ALBUQUERQUE - RR1841
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Boa Vista/RR, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 76154966), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 95482276).
Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas (ID 95540417).
É o relatório.
Decido.
Os autos tramitaram pelo rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 69 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas.
Também não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601616-12.2020.6.23.0001

PROCESSO	: 0601616-12.2020.6.23.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOA VISTA - RR)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LULIA ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JAICIMAR DE OLIVEIRA GAMA (1177/RR)
REQUERENTE	: LULIA ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JAICIMAR DE OLIVEIRA GAMA (1177/RR)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
1ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0601616-12.2020.6.23.0001
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LULIA ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, LULIA ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAICIMAR DE OLIVEIRA GAMA - RR1177
Advogado do(a) REQUERENTE: JAICIMAR DE OLIVEIRA GAMA - RR1177
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Boa Vista/RR, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 94163347), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
A unidade técnica emitiu relatório para expedição de diligências (ID 94905407), sem resposta do candidato.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela não prestação das contas (ID 95315828).
Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela não prestação das contas (ID 95550505).
É o relatório.
Decido.
Os autos tramitaram pelo rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
O art. 45, § 5°, desta Resolução:
Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: (...)
§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.
E, ainda, o art. 98, § 8°:
Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020) (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Verificou-se que o candidato não tinha advogado regularmente constituído nos autos, por isso, foi citado, nos termos do art. 98, § 9º, inciso I, Resolução TSE 23.607/2019, para regularizar sua representação processual.
Entretanto, o prazo transcorreu sem manifestação do candidato, tampouco regularizou a situação.
Cito o art. 74, § 3º, da mesma Resolução, que dispõe sobre a ausência de instrumento de mandato na prestação de contas:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.
Portanto, o julgamento pela não prestação de contas é medida adequada.
Não obstante, a obrigação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, nos termos do art. 79 e seus parágrafos da Resolução n° 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Considerando que a Unidade Técnica detectou irregularidades no valor de R$ 17.240,65, determino a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, § 3º, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, bem como determino a devolução de R$ 17.240,65 ao Tesouro Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência do Ministério Público pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, assim como no cadastro eleitoral (ELO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601481-97.2020.6.23.0001

PROCESSO	: 0601481-97.2020.6.23.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOA VISTA - RR)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EPITACIO PESSOA DE MORAIS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES (584/RR)
REQUERENTE	: EPITACIO PESSOA DE MORAIS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES (584/RR)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
1ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0601481-97.2020.6.23.0001
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EPITACIO PESSOA DE MORAIS VEREADOR, EPITACIO PESSOA DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES - RR584-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES - RR584-A

DESPACHO
Intime-se o(a) Devedor(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho, realizar o pagamento voluntário do débito.
Havendo pagamento, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, por 3 (três) dias, e arquive os autos.
Transcorrendo o prazo sem manifestação do devedor, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 79, § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, por 30 (trinta) dias.
Boa Vista/RR, documento datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601359-84.2020.6.23.0001

PROCESSO	: 0601359-84.2020.6.23.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOA VISTA - RR)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: LANA SAMARA FERNANDES SOARES
ADVOGADO	: BRUNO DA SILVA MOTA (798/RR)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LANA SAMARA FERNANDES SOARES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
1ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0601359-84.2020.6.23.0001
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LANA SAMARA FERNANDES SOARES VEREADOR, LANA SAMARA FERNANDES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DA SILVA MOTA - RR798
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Boa Vista/RR, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 93760759), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
A unidade técnica emitiu relatório para expedição de diligências (ID 94980255), o Prestador de Contas respondeu as diligências (ID 95301607).
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas (ID 95327089).
Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 95542506).
É o relatório.
Decido.
Os autos tramitaram pelo rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 69 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas relatou no parecer conclusivo:

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.
Comprovar que as doações ou cessões temporárias de bens estimáveis em dinheiro recebidas, estão em nome do respectivo doador, uma vez que há divergência entre o nome do doador e o nome do proprietário da doação (...)
Apresentar termo de abertura de todas as contas bancárias.
Verifica-se que são todos falhas formais, que não representaram irregularidades financeiras, vê-se: gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, apresentação parcial dos termos de abertura de conta bancária e a comprovação de propriedade de doações estimáveis em dinheiro.
O Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos casos em que as falhas não prejudiquem a análise da prestação de contas, nem indiquem má-fé do prestador, cito:
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O PLEITO DE 2016. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO. 1. In casu, depreende-se que a irregularidade refere-se a omissão de gastos eleitorais efetuados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época, porém sanada na prestação de contas final. 2. No julgamento do AgR-REspe nº 276-54/PE, também referente ao pleito de 2016, de relatoria da e. Ministra Rosa Weber, DJe de 21.8.2018, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, "na linha da exegese aplicável para as Eleições 2016, aferível a gravidade da irregularidade relativa à omissão de informações nas contas parciais no momento da prestação de contas final, porquanto é nesta oportunidade em que confirmado o vício apontado e examinado dentro do conjunto contábil das contas. Inteligência do art. 43, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015". E ainda: REspe nº 133-43/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 6.8.2018, e AgR-REspe nº 38-26/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 7.8.2018. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de prestações de contas com ressalvas se constatadas falhas que não comprometem a análise das contas nem revelem má-fé do prestador. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 92338, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/06/2019)
Por fim, ressalta-se que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo (a) candidato(a) em sua prestação de contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADA COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000080-49.2019.6.23.0001

PROCESSO : 0000080-49.2019.6.23.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BOA VISTA - RR)

RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REU	: TANIA REGINA PIMENTEL AGUIAR
ADVOGADO	: ENALDO VIEIRA DE ARAUJO (1582/RR)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA
1ª ZONA ELEITORAL
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528): 0000080-49.2019.6.23.0001
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REU: TANIA REGINA PIMENTEL AGUIAR
Advogado do(a) REU: ENALDO VIEIRA DE ARAUJO - RR1582
SENTENÇA
Tratam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de TANIA REGINA PIMENTEL AGUIAR, por suposta prática de crime descrito no art. 350 da Lei 4.737/95 (Código Eleitoral).
No ID 2671125, pág. 10/12, foi homologada a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, formulada pelo Ministério Público Eleitoral.
O Cartório Eleitoral juntou as informações de cumprimento no ID 91966646.
A beneficiada foi intimada para justificar sua ausência e respondeu no ID 94964811.
Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral pediu a extinção da punibilidade no ID 95803034.
É o relatório.
Passo a decidir.
Compulsando-se os autos, infere-se o regular cumprimento das condições impostas à denunciada, especialmente quando verificada a justificativa de sua ausência.
Cabe lembrar, também, a situação excepcional causada pela pandemia do Coronavírus. Não é possível prejudicar o beneficiário das medidas por algo que não contribuiu para sua causa.
Além disso, inexiste, nos autos, revogação da concessão do benefício, assim como não há notícia acerca de eventual prática de delito durante o período de prova.
Ante o exposto, acolho a pretensão do Ministério Público Eleitoral e, por corolário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TANIA REGINA PIMENTEL AGUIAR com fulcro no art. 89, § 5ª, da Lei 9.099/95.
Sem custas.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Boa Vista/RR, Assinado e datado eletronicamente.

2ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-47.2020.6.23.0002

PROCESSO	: 0600249-47.2020.6.23.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARACARAÍ - RR)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EZAIAS ALVES BASTOS VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)
REQUERENTE : EZAIAS ALVES BASTOS
ADVOGADO : ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR
Processo PJe nº: 0600249-47.2020.6.23.0002
Prestador de Contas: Ezaias Alves Bastos
Candidatura: Vereador
Assunto: Prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §1º, do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
1.1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1036 / 00000000000000217468
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Percentual compatibilizado: 80,0000
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS									
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE			
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊN
01/12 /2020	CHEQUE	000000000850004	CHEQUES	36,00	D				

1.2. Ausência de comprovação das seguintes despesas custeadas pelo Cheque nº 850004 no valor de R$ 36,00.
2. Sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o *status* de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.
3. Todos os documentos devem ser apresentados no formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR).
4. É o relatório, *s. m. j.* À consideração superior.
ANGELO SENNA MOLINA
Analista de Prestação de Contas

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-91.2020.6.23.0002

PROCESSO	: 0600259-91.2020.6.23.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARACARAÍ - RR)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAQUINS GUILHERME DE SENA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)
REQUERENTE	: ELIAQUINS GUILHERME DE SENA RODRIGUES
ADVOGADO	: ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR
Processo PJe nº: 0600259-91.2020.6.23.0002
Prestador de Contas: Eliaquins Guilherme de Sena Rodrigues
Candidatura: Vereador
Assunto: Prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §1º, do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
1.1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1036 / 00000000000000217263
Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
Percentual compatibilizado: 28,5700
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
LANÇAMENTO						CONTR
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ
09/11/2020	TARIFA DE DOC OU TED	883141100063548	TARIFAS	10,45	D	00000000000191

13/11/2020	TRANSFERIDO PARA POUPANCA	611036510019091	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	950,00	D	59589884253
16/11/2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	103600510016729	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	1.000,00	D	03329969210
27/11/2020	PAGTO VIA AUTO-ATENDIMENTO BB	000000000112701	LANÇAMENTO AVISADO	39,55	D	00394460040950

1.2. Ausência de comprovação das seguintes despesas (Notas Fiscais / Contratos / etc):

VALOR R$	CPF / CNPJ	NOME
950,00	59589884253	FLEIA SOUZA SILVA
1.000,00	03329969210	GABRIELA RODRIGUES LOPES
39,55	00394460040950	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

1.3. Ausência de instrumento de mandato do advogado para representar o Prestador de Contas no processo.

2. Sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o *status* de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

3. Todos os documentos devem ser apresentados no formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR).

4. É o relatório, *s. m. j.* À consideração superior.

ANGELO SENNA MOLINA

Analista de Prestação de Contas

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-87.2020.6.23.0002

PROCESSO	: 0600408-87.2020.6.23.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARACARAÍ - RR)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA CAROLINA SANTOS GONCALVES (801/RR)
REQUERENTE	: LUCIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNA CAROLINA SANTOS GONCALVES (801/RR)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR
Processo PJe nº: 0600408-87.2020.6.23.0002
Prestador de Contas: Lucio da Silva Oliveira
Candidatura: Vereador
Assunto: Prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §1º, do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
1.1. Não há registro de abertura de contas bancárias.
1.2. Ausência de extratos bancários referentes às movimentações de: Doações para Campanha, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
2. Sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o *status* de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.
3. Todos os documentos devem ser apresentados no formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR).
4. É o relatório, *s. m. j.* À consideração superior.
ANGELO SENNA MOLINA
Analista de Prestação de Contas

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-17.2020.6.23.0002

PROCESSO	: 0600251-17.2020.6.23.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARACARAÍ - RR)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)
REQUERENTE	: MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR
Processo PJe nº: 0600251-17.2020.6.23.0002
Prestador de Contas: Marineide Pereira dos Santos
Candidatura: Vereador
Assunto: Prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §1º, do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
1.1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1036 / 00000000000000217441
Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
Percentual compatibilizado: 0,0000
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO					CONTRAPARTE		
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BA
03/11 /2020	DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	038558118000102	3.500,00	C	38558118000102		
12/11 /2020	TRANSFERIDO PARA POUPANCA	611036510012927	950,00	D	89412443234	RICHARD ANDERSON DOS SANTOS	00
13/11 /2020	TARIFA DE DOC OU TED	853181100073752	10,45	D	00000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.	00
13/11 /2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	615780000052848	500,00	D	00007480407220	JOSE HAROLDO RIBEIRO SOUSA	00
13/11 /2020	TRANSFERIDO PARA POUPANCA	611036510011178	1.000,00	D	66241952234	IELDA RESPLANDES GOMES	00
13/11 /2020	TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL	000000000111301	1.000,00	D	51105241300	ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA	10

01/12/2020	PAGTO VIA AUTO-ATENDIMENTO BB	000000000120101	39,55	D	00394460040950	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	00

1.2. Ausência de comprovação (Notas Fiscais / Contratos / etc) das seguintes despesas custeadas com recursos do FEFC:

1.2.1. Transferência entre Contas nº 611036510012927 no valor de R$ 950,00 realizada em 12/11/2020;

1.2.2. Transferência entre Contas nº 615780000052848 no valor de R$ 500,00 realizada em 13/11/2020;

1.2.3. Transferência entre Contas nº 611036510011178 no valor de R$ 1.000,00 realizada em 13/11/2020;

1.2.4. Pagamento via AABB nº 120101 no valor de R$ 39,55 realizado em 01/12/2020;

2. Sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o *status* de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

3. Todos os documentos devem ser apresentados no formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR).

4. É o relatório, *s. m. j.* À consideração superior.

ANGELO SENNA MOLINA

Analista de Prestação de Contas

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-62.2020.6.23.0002

PROCESSO	: 0600248-62.2020.6.23.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARACARAÍ - RR)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: ALDINEIA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	: ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDINEIA FERREIRA XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR
Processo PJe nº: 0600248-62.2020.6.23.0002
Prestador de Contas: Aldineia Ferreira Xavier
Candidatura: Vereador
Assunto: Prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §1º, do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
1.1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1036 / 00000000000000216852
Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
Percentual compatibilizado: 66,6700
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS									
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE			
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊN
30/11 /2020	CHEQUE	000000000850005	CHEQUES	36,00	D				

1.2. Ausência de comprovação (Notas Fiscais / Contratos / etc) das seguintes despesas custeadas com recursos do FEFC:
1.2.1. Cheque nº 850002 no valor de R$ 1.950,00 sacado em 06/11/2020;
1.2.2. Cheque nº 850005 no valor de R$ 36,00 sacado em 30/11/2020;
2. Sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o *status* de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.
3. Todos os documentos devem ser apresentados no formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR).
4. É o relatório, *s. m. j.* À consideração superior.
ANGELO SENNA MOLINA
Analista de Prestação de Contas

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-76.2020.6.23.0002

PROCESSO	: 0600260-76.2020.6.23.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARACARAÍ - RR)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: ADRIANA SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA SOUSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR
Processo PJe nº: 0600260-76.2020.6.23.0002
Prestador de Contas: Adriana Sousa dos Santos
Candidatura: Vereador
Assunto: Prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §1º, do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
1.1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1036 / 00000000000000217883
Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
Percentual compatibilizado: 0,0000
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARA						
LANÇAMENTO						
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ
06/11 /2020	TARIFA DE FORNECIMENTO CHEQUE	833110700018562	TARIFAS	14,00	D	0000000000019
10/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850001	CHEQUES	12.000,00	D	244472560001(
12/11 /2020	TARIFAS SERVICOS DIVERSOS	883171100206056	TARIFAS	1,20	D	0000000000019

12/11/2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	611036000012712	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	900,00	D	0861062600012
12/11/2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	615780000052848	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	1.000,00	D	0000748040722
12/11/2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	611036000008816	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	1.000,00	D	78617545291
13/11/2020	CHEQUE	000000000850002	CHEQUES	1.500,00	D	
13/11/2020	TRANSFERENCIA ENVIADA	611036000008816	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	3.000,00	D	78617545291
16/11/2020	TARIFAS SERVICOS DIVERSOS	863210700028407	TARIFAS	1,20	D	0000000000019
17/11/2020	TARIFA DE DOC OU TED	893221100008308	TARIFAS	10,45	D	0000000000019
17/11/2020	TED	000000000111701	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	500,00	D	51105241300
03/12/2020	PAGTO VIA AUTO-ATENDIMENTO BB	000000000120301	LANÇAMENTO AVISADO	73,15	D	0039446004095

1.2. Ausência de comprovação (Notas Fiscais / Contratos / etc) das seguintes despesas custeadas com recursos do FEFC:

1.2.1. Cheque nº 850001 no valor de R$ 12.000,00 compensado em 10/11/2020;

1.2.2. Transferência entre Contas nº 611036000008816 no valor de R$ 1.000,00 realizada em 12/11/2020;

1.2.3. Transferência entre Contas nº 615780000052848 no valor de R$ 1.000,00 realizada em 12/11/2020;

1.2.4. Transferência entre Contas nº 611036000012712 no valor de R$ 900,00 realizada em 12/11/2020;

1.2.5. Cheque nº 850002 no valor de R$ 1.500,00 sacado em 13/11/2020;

1.2.6. Transferência entre Contas nº 611036000008816 no valor de R$ 3.000,00 realizada em 13/11/2020;

1.2.7. Transferência Interbancária nº 111701 no valor de R$ 500,00 realizada em 17/11/2020;

1.2.8. Pagamento via AABB nº 120301 no valor de R$ 73,15 realizado em 03/12/2020.

2. Sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o *status* de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

3. Todos os documentos devem ser apresentados no formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR).
4. É o relatório, *s. m. j.* À consideração superior.
ANGELO SENNA MOLINA
Analista de Prestação de Contas

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-24.2020.6.23.0002

PROCESSO	: 0600257-24.2020.6.23.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARACARAÍ - RR)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: EDINALDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR
Processo PJe nº: 0600257-24.2020.6.23.0002
Prestador de Contas: Edinaldo da Silva Ribeiro
Candidatura: Vereador
Assunto: Prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §1º, do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
1.1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1036 / 00000000000000217310
Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
Percentual compatibilizado: 0,0000
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO							CONTRAPA
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NO
05/11 /2020	DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	038557342000180	LANÇAMENTO AVISADO	3.000,00	C	38557342000180	
10/11 /2020	TARIFA DE FORNECIMENTO CHEQUE	813150700501217	TARIFAS	14,00	D	00000000000191	BA DO BR S.A
13/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850001	CHEQUES	700,00	D		
13/11 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850002	CHEQUES	750,00	D		
01/12 /2020	CHEQUE	000000000850005	CHEQUES	36,00	D		
01/12 /2020	CHEQUE	000000000850003	CHEQUES	500,00	D		
01/12 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850004	CHEQUES	1.000,00	D		

1.2. Ausência de comprovação (Notas Fiscais / Contratos / etc) das seguintes despesas custeadas com recursos do FEFC:

1.2.1. Cheque nº 850001 no valor de R$ 700,00 compensado em 13/11/2020;

1.2.2. Cheque nº 850002 no valor de R$ 750,00 compensado em 13/11/2020;

1.2.3. Cheque nº 850005 no valor de R$ 36,00 sacado em 01/12/2020;

1.2.4. Cheque nº 850004 no valor de R$ 1.000,00 compensado em 01/12/2020;

1.2.5. Cheque nº 850003 no valor de R$ 500,00 sacado em 01/12/2020;

2. Sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o *status* de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

3. Todos os documentos devem ser apresentados no formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR).

4. É o relatório, *s. m. j.* À consideração superior.

ANGELO SENNA MOLINA

Analista de Prestação de Contas

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-77.2020.6.23.0002

PROCESSO	: 0600247-77.2020.6.23.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARACARAÍ - RR)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REJANE ALMEIDA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)
REQUERENTE	: REJANE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
002ª ZONA ELEITORAL DE CARACARAÍ RR
Processo PJe nº: 0600247-77.2020.6.23.0002
Prestador de Contas: Rejane Almeida Ferreira
Candidatura: Vereador
Assunto: Prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
1. Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §1º, do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
1.1. Ausência de comprovação (Notas Fiscais / Contratos / etc) das despesas efetuadas, com uso de recursos do FEFC, relacionadas no ID. 96590583.
1.2. Ausência de instrumento de mandato do advogado para representar o Prestador de Contas no processo.
2. Sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o *status* de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.
3. Todos os documentos devem ser apresentados no formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR).
4. É o relatório, *s. m. j.* À consideração superior.
ANGELO SENNA MOLINA
Analista de Prestação de Contas

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600186-88.2021.6.23.0001

PROCESSO	: 0600186-88.2021.6.23.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NORMANDIA - RR)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTERESSADO	: ANGELA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: HENRIQUE VAZ DA COSTA DO MONTE (1454/RR)
ADVOGADO	: MARCOS PAULO VELOSO OLIVEIRA (1343/RR)
INTERESSADO	: JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HENRIQUE VAZ DA COSTA DO MONTE (1454/RR)
ADVOGADO	: MARCOS PAULO VELOSO OLIVEIRA (1343/RR)
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - NORMANDIA - RR - MUNICIPAL
ADVOGADO	: HENRIQUE VAZ DA COSTA DO MONTE (1454/RR)
ADVOGADO	: MARCOS PAULO VELOSO OLIVEIRA (1343/RR)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA-RR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)0600186-88.2021.6.23.0001 / 005ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR
INTERESSADO: REPUBLICANOS - NORMANDIA - RR - MUNICIPAL, JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE VAZ DA COSTA DO MONTE - RR1454, MARCOS PAULO VELOSO OLIVEIRA - RR1343
Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE VAZ DA COSTA DO MONTE - RR1454, MARCOS PAULO VELOSO OLIVEIRA - RR1343
Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE VAZ DA COSTA DO MONTE - RR1454, MARCOS PAULO VELOSO OLIVEIRA - RR1343
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz desta 5ª Zona Eleitoral, fica o partido interessado nos autos INTIMADO para, no prazo de 20 dias, a contar da publicação deste ato, cumprir as diligências apresentadas no RELATÓRIO PRELIMINAR constante no ID 96689354 dos autos em epígrafe.
Boa Vista-RR.
Narla de Souza Santana Veras
Chefe do Cartório da 5ª ZE/RR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-31.2021.6.23.0005

PROCESSO	: 0600383-31.2021.6.23.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTÁ - RR)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO CESAR GOMES RIBEIRO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FRANKEMBERGEN GALVAO DA COSTA (1342/RR)
REQUERENTE	: MARIO CESAR GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: FRANKEMBERGEN GALVAO DA COSTA (1342/RR)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-31.2021.6.23.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO CESAR GOMES RIBEIRO VICE-PREFEITO, MARIO CESAR GOMES RIBEIRO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) ao cargo de vice-prefeito do município do Cantá/RR, MARIO CESAR GOMES RIBEIRO, relativas à campanha das eleições de 2020.
Certificada a inadimplência do titular, nos autos de nº 0600342-64.2021.6.23.0005, os candidatos foram citados para apresentar as contas finais.
Diante da inércia do candidato à prefeito, MARIO CESAR GOMES RIBEIRO, candidato a vice-prefeito, apresentou suas contas no dia 08/02/2021. Devido a um erro na recepção da mídia, não houve a autuação automática do seu processo de prestação de contas, razão pela qual o pedido tramitou no bojo dos autos nº 0600342-64.2021.6.23.0005, com a publicação de edital, emissão de pareceres de análise técnica e manifestação do Ministério Público.
Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza.
Submetidas as contas à análise técnica, foi expedido relatório preliminar para diligências.
Intimado(a), o(a) prestador(a) apresentou esclarecimentos e juntou documentos.
Retornaram os autos para análise técnica e foi emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.
Em 24/08/2021, o sistema autuou automaticamente os presentes autos. Dessa forma, determinou-se a extinção dos autos de nº 0600342-64.2021.6.23.0005 e a juntada da documentação no presente feito.
Cumprida a diligência, vieram os autos conclusos.
É a síntese do essencial.
Decido.
Consta nos autos que o(a) prestador(a) de contas apresentou as contas fora do prazo legal, obteve uma receita financeira de R$ 15.000,00 oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O total despesas financeiras operadas pelo(a) prestador(a) de contas somam R$ 14.922,10
Houve a necessidade de realização de diligências para complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento das falhas apontadas no relatório de diligências preliminares. Dentre as inconsistências apuradas, destacam-se a emissão de cheques em desconformidade com o disposto no artigo 38, I, da Res. TSE 23.607/2019 e a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, dentre outros.

Quanto ao tema, a legislação expressamente exige que os cheques para pagamento de gastos eleitorais devem ser emitidos de forma nominal e cruzada (RES/TSE 23.607/2019, art. 38, I) Confira-se:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Tendo em vista que o não cruzamento dos cheques impede a identificação de maneira escorreita do recebedor dos recursos, uma vez que pode ser sacado por qualquer pessoa, este juízo entende que a irregularidade em tela é apta a ensejar a desaprovação das contas, mormente quando o valor aplicado irregularmente corresponde a parcela significativa das despesas eleitorais.

Nada obstante, tendo em vista o entendimento do plenário do E. TRE-RR nos autos de nº 0600630-46.2020.6.23.0005, no sentido de que a falha em apreço é de natureza meramente formal, acato o posicionamento do Tribunal e reconheço que a irregularidade ocasiona uma ressalva na aprovação das contas.

Afora isso, apurou-se a extrapolação do limite de gastos com veículos automotores em R$ 15,58. Segundo dicção do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos de aluguel de veículos automotores fica limitado a 20% em relação ao total dos gastos de campanha contratados. Confira-se:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Nesse contexto, muito embora a desobediência do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configure uma inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação e ressarcimento ao Tesouro Nacional do valor excedente, no presente caso, em um juízo de proporcionalidade e da razoabilidade tal irregularidade não possui o condão de macular as presentes contas eleitorais, posto que irrisório o valor ultrapassado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no inciso II do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) MARIO CESAR GOMES RIBEIRO, relativas à campanha eleitoral de 2020, considerando que a falha apontada não comprometeu a regularidade das contas e DETERMINO o ressarcimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 15,58 (quinze reais e cinquenta e oito reais), em razão da ausência de comprovação da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 79, §1º, da mencionada resolução, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Sob o valor a ser devolvido, devem ser aplicados juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, conforme art. 79, §2º da Res /TSE 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e lance-se os devidos registros no ELO.

Transcorrido o prazo para ressarcimento ao Tesouro Nacional, sem que haja manifestação por parte do(a) prestador(a) de contas, remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União para adoção dos procedimentos de satisfação do crédito e, sendo o caso, iniciar a fase de cumprimento de sentença.
Ao final, arquive-se com as devidas cautelas.
P.R.I.C.
Boa Vista-RR.
Juiz RENATO ALBUQUERQUE
5ª Zona Eleitoral/RR

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-51.2021.6.23.0007

PROCESSO	: 0600142-51.2021.6.23.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACARAIMA - RR)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE PACARAIMA RR**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTERESSADO	: AGAMENON SANTOS RODRIGUES
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PACARAIMA PSDB - RR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
007ª ZONA ELEITORAL DE PACARAIMA RR
EDITAL
O Excelentíssimo Senhor Dr. CLEBER GONÇALVES FILHO, MM. Juiz da 7.ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Político e os responsáveis acima indicados apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao EXERCÍCIO 2020. Assim, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser feita em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, conforme artigo 44, I, da Resolução TSE 23.604/2019.
E para que se lhe dê a devida divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local de costume.
Expedido nesta cidade de Pacaraima - RR. Eu, Jeniffer Silveira Chung, Analista Judiciária, conferi e assinei o presente edital de ordem do MM. Juiz Eleitoral.
JENIFFER SILVEIRA CHUNG
Servidora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-36.2021.6.23.0007

PROCESSO	: 0600143-36.2021.6.23.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UIRAMUTÃ - RR)

RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE PACARAIMA RR**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTERESSADO	: WENDENMARA APARECIDA DA SILVA GOMES
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE UIRAMUTA PSDB - RR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
007ª ZONA ELEITORAL DE PACARAIMA RR
EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. CLEBER GONÇALVES FILHO, MM. Juiz da 7.ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Político e os responsáveis acima indicados apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao EXERCÍCIO 2020. Assim, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser feita em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, conforme artigo 44, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

E para que se lhe dê a devida divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local de costume.

Expedido nesta cidade de Pacaraima - RR. Eu, Jeniffer Silveira Chung, Analista Judiciária, conferi e assinei o presente edital de ordem do MM. Juiz Eleitoral.

JENIFFER SILVEIRA CHUNG
Servidora

8ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-46.2020.6.23.0008

PROCESSO	: 0600319-46.2020.6.23.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RORAINÓPOLIS - RR)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE RORAINÓPOLIS RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LOIFRAN DA CONCEICAO MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: HELAINE MAISE DE MORAES FRANCA (262/RR)
REQUERENTE	: LOIFRAN DA CONCEICAO MONTEIRO
ADVOGADO	: HELAINE MAISE DE MORAES FRANCA (262/RR)

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE RORAINÓPOLIS RR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-46.2020.6.23.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOIFRAN DA CONCEICAO MONTEIRO VEREADOR, LOIFRAN DA CONCEICAO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELAINE MAISE DE MORAES FRANCA - RR262
Advogado do(a) REQUERENTE: HELAINE MAISE DE MORAES FRANCA - RR262
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitorais, relativas as eleições de 2020, apresentadas na forma do art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital de que trata o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
O Setor de Análise Técnica apresentou Relatório Preliminar sobre as contas requerendo diligências (id. 89916366).
O prestador de contas, intimado, não apresentou as justificativas e/ou documentos.
Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (id. 91288719 e id. 93167888), o prestador de contas se manifestou (id. 94207695).
O Ministério Público Eleitoral requereu nova análise técnica (id. 94665544).
Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (id. 94759073), o MPE se manifestou pela desaprovação das contas (id. 95232948).
É o relatório.
DECIDO.
Conforme o parecer do Setor Técnico:
a) Prestação de contas entregue em 07/03/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020. Inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta a efetividade do controle sobre a regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social;
b) As despesas com motorista foram custeadas com recursos públicos, ofendendo o disposto no art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
c) Não juntou o comprovante de recolhimento do valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave, que denota infração às regras que determinam que o saldo de FEFC seja recolhido ao Tesouro Nacional. Contudo, em razão do diminuto valor em termos absolutos, acarreta apenas a ressalva e a devolução do valor ao Tesouro Nacional.
Pois bem, considerando que o atraso na entrega das contas finais não impediu sua análise, tal irregularidade enseja apenas a ressalva.
Quanto ao gasto com motorista ter sido custeado com recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC), quando o art. 35, § 6º, alínea "b" veda tal uso, fica evidente a irregularidade. Da mesma forma, considerando o montante utilizado, R$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), esse é relevante e representa 72,50% do total gasto na campanha, caracterizando a gravidade do fato.
Ainda, como salientado pelo Setor Técnico, a ausência do comprovante de recolhimento de R$ 50,00 ao Tesouro Nacional não acarreta maiores penalidades, mas apenas a ressalva com a consequente devolução aos cofres da União.
No que se refere a juntada dos documentos após o encerramento da fase de diligências, reconheço a aplicação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para aplicar os efeitos da preclusão, já que o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional. Contudo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da União, aceita-se a relativização do instituto da preclusão quando a finalidade é reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, cito:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE

Página 4 DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do agravante por entender que o conjunto das irregularidades comprometeu a regularidade das contas, mas acolheu parcialmente os embargos de declaração para analisar os documentos trazidos a destempo, sem circunstâncias justificadoras, tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional. 2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06080163220186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 29 /04/2020)

Desse modo, apesar dos documentos trazidos pelo candidato serem extemporâneos, os admito para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, de R$ 2.000,00, conforme o Parecer Conclusivo constante no id. 91288719, para R$ 1.500,00 (R$ 1.450,00 + R$ 50,00), mantendo o parecer inicial pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em razão do montante do valor irregularmente gasto que se manteve irregular independentemente dos efeitos da preclusão.

Portanto, observou-se acima que foram encontradas irregularidades graves e em número suficiente para ensejar um julgamento negativo das contas, posto que ficou comprovado o efetivo uso de verbas de natureza pública para despesas onde seu uso é vedado.

ISTO POSTO, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato LOIFRAN DA CONCEIÇÃO MONTEIRO, devendo o prestador de contas proceder a devolução do valor correspondente, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, incidindo a correção do valor pela taxa SELIC, desde a data do fato gerador até a do efetivo recolhimento, sob pena de remessa dos autos à Advocacia -Geral da União, para fins de cobrança.

Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rorainópolis-RR, data constante no sistema.

(Documento assinado digitalmente)

LILIANE CARDOSO

Juíza da 8ª Zona Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600374-94.2020.6.23.0008

PROCESSO	: 0600374-94.2020.6.23.0008 TERMO CIRCUNSTANCIADO (RORAINÓPOLIS - RR)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE RORAINÓPOLIS RR**
AUTOR DO FATO	: ELENILSON RAMOS PINTO
ADVOGADO	: RAFAELLA DELMINA BRANDAO DO NASCIMENTO ARAGAO (2119/RR)

ADVOGADO	: RICARDO ROCHA CHUCO (1896/RR)
AUTORIDADE	: SR/PF/RR
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE RORAINÓPOLIS RR
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600374-94.2020.6.23.0008
AUTORIDADE: SR/PF/RR
AUTOR DO FATO: ELENILSON RAMOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: RICARDO ROCHA CHUCO - RR1896, RAFAELLA DELMINA BRANDAO DO NASCIMENTO ARAGAO - RR2119
DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela prática de, em tese, crime de "boca de urna" (art. 39, §5º da Lei 9.504/1997).
O Ministério Público Eleitoral (MPE) ofertou proposta de transação penal (id. 40016476), a qual foi aceita pelo acusado e homologada por sentença proferida em audiência (id. 59239270).
O Ministério Público Eleitoral, requereu a extinção da punibilidade e arquivamento do feito, face a satisfação integral da obrigação assumida pelo beneficiário (id. 95266167).
É o sucinto relatório, fundamento e DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato foi beneficiado pelo instituto da transação penal conforme a decisão homologatória (id. 59239270) e cumpriu as condições impostas (id. 93289814).
Posto isso, JULGO EXTINTA a punibilidade de ELENILSON RAMOS PINTO, em razão do cumprimento das condições estabelecidas.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Registre-se, publique-se e intimem-se.
Rorainópolis-RR, data constante no sistema.
(Documento assinado digitalmente)
LILIANE CARDOSO
Juíza da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-33.2020.6.23.0008

PROCESSO	: 0600391-33.2020.6.23.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RORAINÓPOLIS - RR)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE RORAINÓPOLIS RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERENTE	: RODRIGO FERREIRA GALDINO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO FERREIRA GALDINO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE RORAINÓPOLIS RR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-33.2020.6.23.0008
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO FERREIRA GALDINO VEREADOR, RODRIGO FERREIRA GALDINO

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitorais, relativas as eleições de 2020, as quais não foram apresentadas na forma do art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Na forma do § 5º do art. 49, o prestador de contas omisso foi intimado para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias (id. 94163768).
O prestador de contas, intimado, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (id. 94657179).
Elaborado o Parecer Técnico Conclusivo (id. 94793133), o Ministério Público Eleitoral manifestou pela não prestação das contas (id. 95272953).
É o relatório.
DECIDO.
Conforme o parecer do Setor Técnico, o prestador de contas permaneceu omisso em seu dever de prestar contas e apresentar os documentos necessários para a análise das contas, circunstância que impede conhecer a origem e a destinação dos recursos e prejudicando a atuação da Justiça Eleitoral.
Dessa forma, não havendo elementos mínimos para a análise das contas, assim considerados aqueles relativos ao preenchimento das informações no SPCE e demais documentos obrigatórios, as contas são tidas por não prestadas. (TSE - RESPE: 00016836720146040000 MANAUS - AM, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 01/07/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 09/08/2016, Página 21-22).
ISTO POSTO, nos termos dos artigos 49, § 5º, VII, 74, IV, alínea "a" e art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato RODRIGO FERREIRA GALDINO, ficando, ainda, impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Rorainópolis-RR, data constante no sistema.
(Documento assinado digitalmente)
LILIANE CARDOSO
Juíza da 8ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-10.2021.6.23.0008

PROCESSO	: 0600054-10.2021.6.23.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RORAINÓPOLIS - RR)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE RORAINÓPOLIS RR**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTERESSADO	: DEMOCRATAS-DIRETORIO MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS
ADVOGADO	: JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR (749/RR)

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE RORAINÓPOLIS RR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-10.2021.6.23.0008
INTERESSADO: DEMOCRATAS-DIRETORIO MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS
Advogado do(a) INTERESSADO: JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/RR Nº 749
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas na forma do art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado o edital de que trata o inciso I, do art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não foram apresentadas impugnações (id. 93317918).
Elaborado o Parecer Técnico (id. 94187548), o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (id. 94661829).
O prestador de contas foi intimado para se manifestar sobre os documentos e informações apresentadas no processo, tendo permanecido silente (id. 95323440).
É o relatório.
DECIDO.
Conforme o parecer do Setor Técnico, o prestador de contas registrou movimentação financeira no valor de R$ 7.125,00 em receitas e R$ 7.125,00 em desembolsos no exercício.
Verificou-se também, que as contas do Partido nas Eleições de 2020 foram julgadas não prestadas, com a consequente devolução de R$ 7.125,00 ao Tesouro Nacional.
Dessa forma, foram encontradas irregularidades graves e em número suficiente para ensejar um julgamento negativo das contas, havendo a quebra da confiabilidade das informações prestadas, já que a irregularidade das contas de campanha impede a aplicação do art. 45, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pois impede o conhecimento da destinação das despesas.
Como os valores considerados irregulares já foram objeto de sanção quando do julgamento das contas de campanha, nova sanção referente à devolução de valores implicaria *bis in idem*.
ISTO POSTO, nos termos dos artigos 44, VIII, alínea "c" e 45, III, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATAS DE RORAINÓPOLIS/RR.
Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Rorainópolis-RR, data constante no sistema.
(Documento assinado digitalmente)
LILIANE CARDOSO
Juíza da 8ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA (1640/RR) 13 13 15 15 17 17 19 19 20 20 23 23 24 24
BRUNA CAROLINA SANTOS GONCALVES (801/RR) 16 16
BRUNO DA SILVA MOTA (798/RR) 11
ENALDO VIEIRA DE ARAUJO (1582/RR) 12
FRANKEMBERGEN GALVAO DA COSTA (1342/RR) 26 26
HELAINE MAISE DE MORAES FRANCA (262/RR) 30 30
HENRIQUE VAZ DA COSTA DO MONTE (1454/RR) 26 26 26
ICARO RENNYE MORAES LEITE (1168/RR) 3 3
JAICIMAR DE OLIVEIRA GAMA (1177/RR) 8 8
JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR (749/RR) 34
JORGE FRANCISCO MACHADO DE ALBUQUERQUE (1841/RR) 7
JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES (584/RR) 10 10
MARCOS PAULO VELOSO OLIVEIRA (1343/RR) 26 26 26
MELQUISEDEC COSTA PORTO (1840/RR) 7
ORDEP NUNES DE SOUSA (1903/RR) 6 6

RAFAELLA DELMINA BRANDAO DO NASCIMENTO ARAGAO (2119/RR) 32
RICARDO ROCHA CHUCO (1896/RR) 32

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANA SOUSA DOS SANTOS 20
AGAMENON SANTOS RODRIGUES 29
ALDINEIA FERREIRA XAVIER 19
ANGELA APARECIDA FERREIRA DE LIMA 26
CASSIO GREICK PEDROSO COSTA 3
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PACARAIMA PSDB - RR 29
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE UIRAMUTA PSDB - RR 29
DEMOCRATAS-DIRETORIO MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS 34
EDINALDO DA SILVA RIBEIRO 23
ELEICAO 2020 ADRIANA SOUSA DOS SANTOS VEREADOR 20
ELEICAO 2020 ALDINEIA FERREIRA XAVIER VEREADOR 19
ELEICAO 2020 CASSIO GREICK PEDROSO COSTA VEREADOR 3
ELEICAO 2020 EDINALDO DA SILVA RIBEIRO VEREADOR 23
ELEICAO 2020 ELIAQUINS GUILHERME DE SENA RODRIGUES VEREADOR 15
ELEICAO 2020 EPITACIO PESSOA DE MORAIS VEREADOR 10
ELEICAO 2020 EZAIAS ALVES BASTOS VEREADOR 13
ELEICAO 2020 ISMAEL DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR 7
ELEICAO 2020 JOSINETE PEREIRA DE SOUSA VEREADOR 4
ELEICAO 2020 LANA SAMARA FERNANDES SOARES VEREADOR 11
ELEICAO 2020 LOIFRAN DA CONCEICAO MONTEIRO VEREADOR 30
ELEICAO 2020 LUCIO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 16
ELEICAO 2020 LULIA ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 8
ELEICAO 2020 MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 17
ELEICAO 2020 MARIO CESAR GOMES RIBEIRO VICE-PREFEITO 26
ELEICAO 2020 OZIEL STRADIVARIOS DOS SANTOS XAVIER VEREADOR 6
ELEICAO 2020 REJANE ALMEIDA FERREIRA VEREADOR 24
ELEICAO 2020 RODRIGO FERREIRA GALDINO VEREADOR 33
ELENILSON RAMOS PINTO 32
ELIAQUINS GUILHERME DE SENA RODRIGUES 15
EPITACIO PESSOA DE MORAIS 10
EZAIAS ALVES BASTOS 13
ISMAEL DOS SANTOS MONTEIRO 7
JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS 26
JOSINETE PEREIRA DE SOUSA 4
LANA SAMARA FERNANDES SOARES 11
LOIFRAN DA CONCEICAO MONTEIRO 30
LUCIO DA SILVA OLIVEIRA 16
LULIA ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA 8
MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS 17
MARIO CESAR GOMES RIBEIRO 26
OZIEL STRADIVARIOS DOS SANTOS XAVIER 6
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA 3 4 6 7 8 10 11 12 12 13 15 16 17 19 20 23 24 26 26 29 29 30 32 33 34

REJANE ALMEIDA FERREIRA 24
REPUBLICANOS - NORMANDIA - RR - MUNICIPAL 26
RODRIGO FERREIRA GALDINO 33
SR/PF/RR 32
TANIA REGINA PIMENTEL AGUIAR 12
TERCEIROS INTERESSADOS 29 29
WENDENMARA APARECIDA DA SILVA GOMES 29

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0000080-49.2019.6.23.0001 12
PC-PP 0600054-10.2021.6.23.0008 34
PC-PP 0600142-51.2021.6.23.0007 29
PC-PP 0600143-36.2021.6.23.0007 29
PC-PP 0600186-88.2021.6.23.0001 26
PCE 0600247-77.2020.6.23.0002 24
PCE 0600248-62.2020.6.23.0002 19
PCE 0600249-47.2020.6.23.0002 13
PCE 0600251-17.2020.6.23.0002 17
PCE 0600257-24.2020.6.23.0002 23
PCE 0600259-91.2020.6.23.0002 15
PCE 0600260-76.2020.6.23.0002 20
PCE 0600319-46.2020.6.23.0008 30
PCE 0600383-31.2021.6.23.0005 26
PCE 0600391-33.2020.6.23.0008 33
PCE 0600408-87.2020.6.23.0002 16
PCE 0601019-43.2020.6.23.0001 7
PCE 0601023-80.2020.6.23.0001 6
PCE 0601138-04.2020.6.23.0001 3
PCE 0601359-84.2020.6.23.0001 11
PCE 0601481-97.2020.6.23.0001 10
PCE 0601616-12.2020.6.23.0001 8
PCE 0601675-97.2020.6.23.0001 4
TCO 0600374-94.2020.6.23.0008 32